

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 33:538

Considerando que devem estar sujeitas ao acôrdo prévio do Ministro das Finanças todas as alterações que se pretendam efectuar em verbas inscritas no orçamento com aplicação expressamente concretizada e delimitada quanto ao fim especial a que se destinam;

Considerando que se reconheceu ser de boa prática, por se tratar de um tipo muito especial de despesas, submeter a formalidades uniformes todas as alterações que se pretendam efectuar na despesa extraordinária de qualquer Ministério;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As transferências previstas no § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, estão sujeitas ao acôrdo prévio do Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública (Serviço da Intendência Geral do Orçamento), sempre que se pretenda alterar uma verba inscrita no Orçamento com aplicação expressamente concretizada e delimitada quanto ao fim especial a que se destina.

Art. 2.º As transferências de verbas a efectuar dentro da despesa extraordinária do orçamento de qualquer Ministério consideram-se abrangidas pelo § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e sujeitas às formalidades previstas no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:539

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixada em \$00(3) ouro por quilograma a taxa do direito de importação do sulfato de cobre classificado pelo artigo 356 da pauta, despachado até 31 de Dezembro do corrente ano por intermédio da Junta Nacional do Vinho.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 33:540

Nos termos do Código Administrativo de 1896 só podia ser levado em conta no cálculo das pensões dos funcionários administrativos com direito à aposentação pelo mesmo Código o tempo de serviço prestado em cargos ou empregos que à aposentação dessem direito. A este regime, à falta de lei especial, ficaram submetidos os servidores dos corpos administrativos, aos quais o direito de aposentação foi tornado extensivo pelo artigo 21.º do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927. Encorporado na Caixa Geral de Aposentações o respectivo serviço de reformas, conduziu-se a mesma Caixa no apuramento do tempo de serviço de harmonia com os princípios legais enunciados. Em sessão da Assembleia Nacional, na sua última Legislatura, solicitou-se para esta matéria a atenção do Governo. Foi ponderada a anterior conduta dos corpos administrativos, que, diga-se de passagem, não foi sequer uniforme, e sugeriu-se que a favor dos funcionários e dos demais servidores dos corpos administrativos se criasse, no que respeita às contagens de tempo para efeito de aposentação, regime semelhante ao que pelo decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, já fôra admitido para os funcionários do Estado. Pelo presente decreto-lei dá-se satisfação à sugestão referida, que vai de acôrdo com a política do Governo firmada pelo mesmo decreto-lei n.º 26:503, todo êle inspirado pela idea de se não restringirem os benefícios possíveis. Para alcançar em toda a sua plenitude este objectivo, de colocar em regime de perfeita igualdade todos os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o Governo autoriza a revisão dos processos organizados depois que o serviço de reformas foi cometido à Caixa Geral de Aposentações e permite que seja atendido como tempo de inscrição o tempo de subscritor das caixas de reformas, pensões e socorros criadas pelas câmaras ou o tempo já contado pelas mesmas caixas nos casos referidos no artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:503. Por último, estabelece-se providência para assegurar a execução dêste e anteriores diplomas no que respeita ao pagamento pelos corpos administrativos da parte que nas pensões lhes compete suportar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação dêste decreto-lei, para que os actuais funcionários administrativos e assalariados dos corpos administrativos com inscrição na Caixa Geral de Aposentações depois de 1 de Janeiro de 1937 requeiram, querendo, a contagem do tempo de serviço já prestado aos corpos administrativos em situação permanente e normal, durante a qual, por lhes não pertencer o correspondente direito, não contribuíram para a aposentação.

§ 1.º Ao tempo de serviço em situação sem direito de aposentação pelo qual já se contribuiu é applicável o artigo 15.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, não dependendo assim a sua contagem de requerimento ou de pagamento de novas cotas.

§ 2.º Nos casos em que ainda não estejam aprovados os quadros do pessoal contratado e assalariado ou realizados os acordos a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, o prazo de cento e oitenta dias fixado neste artigo contar-se-á da data do despacho ministerial ou da deliberação do con-